



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2907/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, **sendo assegurado todos os direitos e garantias das pessoas com deficiência, ainda que haja alteração das manifestações do transtorno do espectro autista durante a vida da pessoa.**

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os mesmos direitos daquelas com deficiência, ainda que haja melhora das manifestações ou do grau de dependência para realização das atividades da vida diária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233346882000>



\* C D 2 3 3 3 4 6 8 8 2 0 0 0 \*

O Transtorno do Espectro Autista não tem cura, e o tratamento, ainda que exitoso, não suprime completamente suas características, sendo que no mais das vezes, consegue apenas atenuar as manifestações.

Mesmo nos casos em que essas manifestações se tornam semelhantes à das pessoas neurotípicas (ditas “normais”), quando em situação de estresse elas se revelam, comprovando que o Transtorno do Espectro Autista é uma característica indissociável daquela pessoa.

Por outro lado, também pode haver piora dessas manifestações, com piora da agitação psicomotora, aparecimento de quadros de autoagressão, ecolalia, *flapping* além de declínio cognitivo – o que vai demandar maior apoio por parte da família e da comunidade.

Geralmente, o que costuma ocorrer é que durante toda a vida de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista, se alternam períodos de melhora e de piora das manifestações, em razão de uma série de contingências da vida e dos cuidados que recebe.

Assim, parece muito contraditório que uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista receba cuidados, apresente melhorias e em consequência disso, lhes sejam retirados estes cuidados, provocando a piora do quadro.

Por exemplo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito a um acompanhante especializado em sala de aula. Com esta adaptação, consegue um desempenho escolar semelhante ao do resto da turma. Como seu desempenho é “normal”, alguém pode entender que não há mais necessidade de um acompanhante em sala de aula e retira justamente aquilo que permitia este desempenho adequado – um absurdo!

Portanto, entendemos que a melhora das manifestações do Transtorno do Espectro Autista representa o sucesso das medidas de cuidado garantidas em lei, e que devem ser mantidas a fim de evitar a recaídas e retrocessos.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.



\* C D 2 3 3 3 4 6 8 8 2 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-649



\* C D 2 2 3 3 3 3 4 6 8 8 2 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233346882000>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764</a>

**FIM DO DOCUMENTO**